

LEI Nº 2.052, DE 06 DE ABRIL DE 1992

Altera o Artº. 131 da Lei nº 1.870/89 –
Código Tributário do Município.

BEL. MILTON ENIO SERAFINI, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art 1º - O Artº 131, da Lei nº 1.870, de 29 de dezembro de 1.989,
passa a vigorar com a seguinte redação: ARTº. 131 - São isentos do
pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficiante, hospitalar, recreativa e religiosa,
legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na
respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional
não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente.

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita e
pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de
bolsas a estudantes pobres;

IV - aposentado ou pensionista, viúva e órfão menor não
emancipado, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato
público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das
entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor
da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação,
relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista
construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista
neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as
respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 160
(cento e sessenta) vezes o valor de referência municipal, utilizado
exclusivamente como residência dos Beneficiados, desde que não possuam
outro imóvel e ainda, no caso do aposentado ou pensionista, comprove única
fonte de renda.

Art 2º - Para fins de aplicação da presente lei no exercício de 1.992,
os contemplados no IV do Artº. 131, deverão requerer o benefício até 10 de
agosto de 1.992, devendo nos demais exercícios cumprir os prazos
estabelecidos no artigo 134, da Lei nº 1.870/89.

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de
1.992.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO